



---

## PARECER

---

PROJETO DE LEI 486/2025 QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS LOCAIS, MEDIANTE DESCONTO NO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 486/2025, de autoria do vereador Wamberto Ulysses. O projeto objetiva conceder descontos no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ATRAVÉS DE INCENTIVO A DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS LOCAIS, MEDIANTE DESCONTO NO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Este é o relatório. Passo à análise.**

Nos termos dos arts. 42 e 66 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Da Iniciativa e da Competência

Não obstante a relevância social da matéria tratada, o projeto padece de vício formal de iniciativa, incorrendo em ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme se passa a expor.

A competência para legislar sobre tributos municipais está prevista no artigo 156 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de instituir e regulamentar tributos próprios, como o IPTU. Ademais, o artigo 30, inciso I, da mesma Carta Magna estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, **o que inclui a gestão de suas receitas tributárias e a concessão de isenções.**

Ao prever descontos no IPTU, o projeto envolve matéria tributária e, portanto, **fere o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, que determina que qualquer isenção ou redução de tributos somente pode ser concedida por meio de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.**



A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art.110 § 6º; também estabelece que qualquer anistia ou remissão tributária deve ser concedida por lei específica municipal, de iniciativa do Prefeito.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, **e nunca privilegiar interesses particulares** (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a imensoalidade do ato normativo).

Assim, o Projeto de Lei nº 486/2025 invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria tributária, configurando-se inconstitucional.

## **2.2. Análise do Código Tributário Nacional e Municipal**

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição da República de 1988, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de isenções a contribuintes que **ostentem condições peculiares**.

De competência municipal, o IPTU tem o seu arquétipo constitucional definido no art. 156, I da Carta Maior, como sendo o imposto incidente sobre a “propriedade predial e territorial urbana”.

Em seu art. 32, o Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador do IPTU da seguinte forma: *O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

Da conjugação de tais dispositivos, a doutrina tem identificado o IPTU como um tributo eminentemente de natureza real, vez que sua matriz de incidência se funda na disponibilidade econômica do imóvel, seja por meio da propriedade, do domínio útil ou da posse.

### **O Código Tributário da cidade de João Pessoa estabelece que:**

- a)** Qualquer isenção deve ser prevista em lei específica, com detalhamento de condições e prazo de duração (art. 110, § 6º);
- b)** Além disso, o município já possui um programa anual de incentivo à regularização fiscal (“REFIS”), que concede benefícios mediante Lei Ordináriaespecífica.



### 2.3. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000)

**A LRF impõe condições rigorosas para concessão de benefícios fiscais.** O Projeto de Lei nº 486/2025 **caracteriza-se como renúncia de receita e, conforme o art. 14e 17 da LRF, para ser válido, deveria:**

1. Apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e os dois subsequentes;
2. Demonstrar que a renúncia de receita não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
3. Prever medidas de compensação, como aumento de receita em outro tributo ou redução de despesas.

Tais requisitos não foram observados, tampouco foi anexado qualquer parecer técnico que indique viabilidade econômica da medida.

A ausência de tais previsões pode levar à nulidade da norma e à responsabilização do gestor.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal é **inconstitucional lei municipal que concede isenção de IPTU sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.** Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre **isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** 3. A **isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade.** Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (RE 1343429, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024)



A omissão dos instrumentos de planejamento fiscal compromete gravemente a higidez da norma e pode ensejar apontamentos pelos órgãos de controle externo, além de configurar ofensa direta ao equilíbrio orçamentário do ente federativo.

Ademais, ao não esclarecer expressamente que a isenção será efetivada **mediante despacho administrativo fundamentado**, o projeto permite interpretação equivocada de que a mera apresentação dos documentos poderia automaticamente garantir o benefício, como se fosse direito subjetivo, sem análise crítica da condição de sujeito passivo ou do preenchimento dos requisitos legais.

Essa omissão potencializa o risco de ofensa não apenas ao princípio da legalidade tributária, mas também aos princípios da segurança jurídica, da supremacia do interesse público e da estrita obediência ao procedimento legal tributário.

#### **2.4. Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 486/2025 **vislumbra-se de inconstitucionalidade, pois, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo por tratar de matérias orçamentárias e tributárias**, bem como descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal **ao não apresentar estudo de impacto financeiro** e fere o Código Tributário Municipal, que prevê que isenções devem ser concedidas por lei específica do Executivo.

Recomenda-se, portanto, que o vereador autor da proposta **utilize um requerimento ou indicação**, nos termos do Regimento Interno, solicitando ao Prefeito Municipal a adoção das providências necessárias para atender à demanda apresentada.

Entendo como ilegal o projeto sob estudo, **mormente diante da inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal e, na mesma esteira, pelo ferimento ao artigo 37 da Constituição Federal**, no que tange aos princípios da administração pública, notadamente em relação a impessoalidade e legalidade.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 486/2025 é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, pois trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**.



Por essas razões, opino pelo NÃO seguimento do referido Projeto de Lei.

**É como vota o Relator**

**É o parecer. S.M.J.**

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2025.



Marcos Vinícius Nóbrega  
Vereador - PDT



#### **IV- PARECER DA COMISSÃO**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 486/2025, em conformidade com o Parecer do relator.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2025.

Damásio Franca

Valdir Trindade

**Presidente**

**Vice Presidente**

Durval Ferreira

Carlão Pelo Bem

**Membro**

**Membro**

Milanez Neto

Odon Bezerra

**Membro**

**Membro**

Marcos Vinicius Nóbrega

**Membro**